



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 732/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 581/17.

Trata-se do Projeto de Lei nº 581/17, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que estabelece no âmbito do Município de São Paulo, a prioridade especial, em atendimento aos idosos maiores de oitenta anos e dá outras providências.

A proposição visa incluir no ordenamento legal do município a prioridade especial ao idoso maior de oitenta anos, instituída pela Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017 ao Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor informa que a "quarta idade" chegou em 12/07/2017, pela Lei Federal 13.466, que modifica o estatuto do idoso, resumindo, ela garante e assegura, dentre os idosos, prioridade de atendimento aos maiores de oitenta anos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto com Substitutivo, para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir a alteração da norma municipal cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Poder Judiciário.

No que tange à política urbana, há que se destacar o Plano Diretor Estratégico - PDE, Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que prevê como diretriz orientadora dos programas, ações e investimentos, públicos e privados, na habitação, a adoção de cota de unidades habitacionais destinadas ao atendimento exclusivamente para setores vulneráveis da população, idosos e pessoas com deficiência (inciso XVIII, art. 292).

Note-se que o projeto em apreço pretende alterar a Lei nº 14.198, de 01 de setembro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos nos conjuntos habitacionais populares, a fim de estabelecer que os idosos maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos.

Ademais, orientando os Planos Setoriais de Educação, Saúde, Esportes, Assistência Social e Cultura, o PDE prevê o desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos idosos (§ 1º, do art. 308) e o fortalecimento das instâncias de participação e de controle da sociedade civil, citando em particular, o Grande Conselho Municipal do Idoso (inciso I, do art. 309).

No tocante à legislação edilícia, o Código de Obras e Edificações, através da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, em seu Anexo I, item 4 - "Das Condição De Acessibilidade", fixa vagas especiais para estacionamento de veículo para uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, e para idosos (4. 7).

Com relação à mobilidade urbana, além dos dispositivos que determinam condições especiais de atendimento aos idosos no transporte coletivo, o Estatuto do Pedestre, instituído pela Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017, prevê o respeito ao ritmo de mobilidade dos idosos nas travessias das vias (inciso IX do art. 9º), constituindo dever do pedestre ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção durante a sua travessia das vias (inciso IV do art. 10).

Desse modo, a proposição, em consonância com a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017, visa assegurar, no ordenamento municipal, a especial prioridade dentro do grupo dos idosos, não se opondo ao regramento vigente.

Nesse sentido, quanto ao mérito, observa-se que não há restrições ao prosseguimento da presente iniciativa, tendo em vista que a atenção especial aos idosos está prevista em disposições relativas a plano diretor, habitação, mobilidade urbana e acessibilidade nos espaços urbanos e nas edificações.

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo não apresentou óbices ao projeto. Foram consultadas as Pastas da Saúde; Inovação e Tecnologia; Assistência e Desenvolvimento Social; Cultura; Esportes e Lazer; e Habitação.

Note-se, porém, que a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, à fl. 35, indicou que, com relação à disposição pretendida que visa estabelecer prioridade especial na tramitação dos processos administrativos aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos (alterando a Lei nº 13.834/04), tal disposição deveria constar da Lei nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo na PMSP.

Diante do exposto, considerando o caráter meritório de que se reveste a presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do Substitutivo a seguir, elaborado com o intuito de aperfeiçoar a proposição, conforme sugestão do Executivo de fls. 35.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 581/17.

Estabelece no âmbito do Município de São Paulo, a prioridade especial, em atendimento aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º É assegurada, no âmbito do Município de São Paulo, a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos de emergência, os maiores de oitenta anos terão preferência especial em atendimento, sobre os demais idosos.

Art. 3º Para garantir a prioridade aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, as normas especificadas a seguir passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º da Lei nº 12.270, de 19 de dezembro de 1.996, que cria o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único:

Art. 2º ...

....

§ 2º Os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em casos de emergência. (NR)

II - o art. 1º da Lei nº 12.365, de 13 de junho de 1.997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º...

...

§ 3º Dentre os processos relativos aos idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, excetuando-se, casos de emergência. (NR)

III - o art. 1º da Lei nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo Municipal ou órgão da administração indireta, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º ...

Parágrafo único: Idosos maiores de 80 (oitenta) anos, terão preferência especial sobre os demais idosos. (NR)

IV - o art. 2º da Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 1º Dentre os processos relativos aos idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (NR)

§ 2º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 anos terão preferência sobre os demais idosos, excetuando-se os casos de emergência. (NR)

V - o art. 1º da Lei nº 14.198, de 01 de setembro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos nos conjuntos habitacionais populares, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único:

Art. 1º...

§ 2º Idosos maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos. (NR)

VI - o art. 5º da Lei nº 14.141 de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. É assegurada prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, em relação aos demais idosos, na tramitação dos processos administrativos em que sejam partes ou interessados. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/05/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD) - Relator

Souza Santos (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.